



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907288/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.431 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente ABF ENGENHARIA SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE
DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
COBRANÇA

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios, caso destes autos, prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a consequente não homologação da Dcomp e demanda o prosseguimento de cobrança dos débitos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para não homologar a compensação e cancelar a cobrança dos débitos de PIS dos períodos de apuração 01/2003 e 11/2003.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declaração de compensação (Dcomp) n.º 7252.87183.040504.1.7.04-7571 em que o contribuinte compensou débitos próprios (IRPJ, CSLL e Pis) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 06/2003, no valor original de R\$155.205,51, recolhido em 04/05/2004 (e-fls. 3 e seg.).

2. Despacho Decisório, após intimar o contribuinte a retificar a Dcomp, não homologou a compensação declarada devido a não localização do pagamento (Darf) indicado como crédito.

3. Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou, em síntese, que apresentou Dcomp retificadora e alterou a indicação do Darf referente ao período de apuração 06/2003 de R\$155.205,51, data de arrecadação 04/05/2004 para R\$84.886,01, data de arrecadação 30/09/2003 (ambos em valores originais).

4. Informou ainda que a “*Declaração de Compensação Retificadora, a qual foi tombada sob o número 14859.04705.240806.1.7.04.2498*” cujo “*PER/DCOMP Retificado é identificado como sendo o de n.º 29716.39681.040504.1.3.04-7419*”.

5. A decisão recorrida, mediante consulta aos sistemas da RFB “*identificou que o PER/DCOMP retificado sob n.º 14859.04705.240806.1.7.04.2498 não foi admitido, conforme cópia de tela do sistema SIEF (fls. 64). Mesmo que assim não fosse, este PER/DCOMP retificou o PER/DCOMP de n.º 29716.39681.040504.1.3.04-7419, que não é o objeto do Despacho Decisório objeto do litígio*”. (Grifo nosso)

6. É dizer, o PER/DCOMP n.º 17252.87183.040504.1.7.04-7571, objeto destes autos, não fora retificado e continua ativo em discussão administrativa.

7. Com efeito, em razão da não retificação da Dcomp e da não localização do Darf, o que configura ausência de liquidez e certeza do crédito vindicado, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP NÃO RETIFICADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não se retificando o PER/DCOMP em lide, nem se comprovando a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados no PER/DCOMP eletrônica, não há de ser homologada a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. Cientificada da decisão de primeira instância em 27/02/2012, a recorrente interpôs

recurso voluntário em 28/03/2012 e apresentou as alegações a seguir.

9. Registra, inicialmente, que o “*recurso busca demonstrar que os débitos indicados na compensação foram devidamente pagos*”. Ao amparo do art. 147, §2º do Código Tributário Nacional (CTN) e da verdade material defende que “*ao apreciar a manifestação de inconformidade da empresa, a Administração Tributária já detinha pleno conhecimento de que os aludidos débitos haviam sido extintos por pagamento, de modo que não poderia tê-la rejeitado sem ao menos fazer a ressalva de que os débitos já estavam extintos*”.

10. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para reconhecer que os débitos declarados na Dcomp já se encontram extintos.

11. No âmbito deste Carf, o voto vencedor entendeu que no caso em análise “*houve prática de atos equivocados a serem saneados, de sorte a evitar pagamentos efetuados pela pessoa jurídica que não foram localizados nos sistemas da Receita Federal com a consequente manutenção de débitos em aberto a resultar prejuízo ao contribuinte*”.

12. Nesse sentido, a 2ª Turma Especial da Primeira Seção converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos da Resolução n.º 1802-000.236, de 12/06/2013, (e-fls. 226):

Apesar da documentação constante dos autos, não se sabe objetivamente se os DARFs ditos pelo contribuinte referem-se aos débitos indicados no PER/DCOMP ou se foram alocados apenas aos mesmos débitos que também foram confessados em DCTFs.

Assim, aplicando o princípio da **verdade material** dos fatos, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE para **verificar e informar**:

- se os débitos constantes do PER/DCOMP n.º 17252.87183.040504.1.7.047571 são os mesmos confessados em DCTFs;

- se os DARFs juntados aos autos estão vinculados/alocados a quais débitos (PER/DCOMP ou DCTFs);

- se há duplicidade de débitos (PER/DCOMP ou DCTFs) em relação aos mesmos DARFs.

Se comprovado que os DARFs informados pelo contribuintes quitam os débitos de que trata o PER/DCOMP, não haverá litígio porque extintos os débitos por pagamento, do que deve ser dada ciência ao contribuinte.

Assim, a questão será resolvida no âmbito da DRF/Recife pela autoridade administrativa que tem competência para rever seus próprios atos, cancelando os efeitos do PERDCOMP.

Caso contrário, da diligência realizada, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento. (Grifo nosso)

13. A autoridade fiscal realizou a diligência e lavrou relatório fiscal (e-fls. 302), a recorrente foi cientificada (e-fls. 306), mas não se manifestou, e os autos foram devolvidos a este Carf.

14. É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.431 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.907288/2008-17

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior - Relator, Relator.

15. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

16. A recorrente apresentou Dcomp em que compensou débitos próprios (IRPJ, CSLL e Pis) com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (código 2089 - lucro presumido) referente ao período de apuração 06/2003, no valor original de R\$155.205,51, recolhido em 04/05/2004.

17. Verificado pela decisão de primeira instância que a Dcomp n.º 7252.87183.040504.1.7.04-7571, objeto destes autos, não fora retificada e que o crédito pleiteado não fora localizado, a recorrente postula o cancelamento dos débitos, ao argumento de que já estariam extintos.

18. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

19. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

20. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

21. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

22. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

23. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado

caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

24. No caso em análise, converteu-se o julgamento em diligência para verificar e informar: i) se os débitos constantes da Dcomp nº 17252.87183.040504.1.7.047571 são os mesmos confessados em DCTF's; ii) se os Darf's juntados aos autos estão vinculados/alocados aos respectivos débitos (Dcomp ou DCTF's); iii) se há duplicidade de débitos (Dcomp ou DCTF's) em relação aos mesmos Darf's.

25. A autoridade fiscal diligenciante apurou, em síntese, que:

i) os valores declarados em Dcomp correspondem à diferença entre o valor apurado em DIPJ e confessado em DCTF, salvo quanto às competências 01/2003 e 11/2003, do Pis/Pasep;

ii) os Darf's foram alocados aos débitos declarados em DCTF;

iii) há duplicidade de débitos em DCTF e Dcomp apenas em relação ao Pis/Pasep nos períodos de apuração 01/2003 e 11/2003, porquanto os valores declarados em Dcomp correspondem à diferença entre o valor confessado em DCTF e informado em DIPJ, e já foram quitados mediante Darf's.

26. A seguir, trechos do relatório de diligência (e-fls. 226):

[...]

Os débitos a que se refere a Declaração de Compensação n.º 172528718304050417047571 estão dispostos, conforme tabela abaixo:

Tributo/Cód. Rec.	Período de Apuração	DIPJ Ativa/PIS a Pagar	DCTF Ativa	PERDCOMP ⁽¹⁾	DIPJ – DCTF	DARFs
CSLL / 2372	1º TRIM/2003	40.282,01	37.657,33	1.867,24	2.624,68	38.414,77
CSLL/2372	3º TRIM/2003	41.220,62	36.753,16	4.467,46	4.467,46	36.753,33
CSLL/2372	4º TRIM/2003	38.743,43	0,00	39.107,20	38.743,43	0,00
IRPJ/2089	4º TRIM/2003	67.792,17	0,00	42.554,25	67.792,17	0,00
IRPJ/2089	1º TRIM/2004	0,00	0,00	37.296,58	0,00	0,00
PIS/PASEP/8109	02/2001	4.343,15	4.076,74	469,09	266,41	4.076,74
PIS/PASEP/8109	04/2001	4.532,40	4.399,20	231,17	133,20	4.399,20
PIS/PASEP/8109	01/2003	6.240,97	15.480,98	9.240,02	-9.240,01	15.480,98
PIS/PASEP/8109	11/2003	5.474,84	5.929,01	454,17	-454,17	5.929,01
PIS/PASEP/8109	01/2004	0,00 ⁽²⁾	0,00	5.971,44	0,00	0,00
PIS/PASEP/8109	02/2004	0,00 ⁽²⁾	0,00	3.985,64	0,00	0,00

⁽¹⁾ Valor Principal (sem inclusão de multa e juros);

⁽²⁾ Na DIPJ AC 2004, PIS/PASEP Apurada, em 01 e 02/2004, foram respectivamente R\$ 5.971,44 e 3.951,56;

5. No tocante à verificação se os débitos constantes do PER/DCOMP são os mesmos confessados em DCTF (fls.234 a 281), nota-se que, confrontando os valores dos débitos em DIPJ Ativa, DCTF Ativa e PERDCOMP, os valores informados nessa última declaração correspondem à diferença entre o valor apurado em DIPJ e confessado em DCTF, salvo quanto à competência 01/2003 e 11/2003, do PIS/PASEP.

6. Na DIPJ AC 2004 (Ficha 22A), embora PIS/PASEP a Pagar, dos períodos de apuração 01 e 02/2004, estejam zerados, pela utilização da dedução “Outras Deduções”, o total da Contribuição para PIS/PASEP APURADA se equivale aos valores declarados no PER/DCOMP e não há DARFs correlacionados.

7. No que diz respeito aos vínculos, os DARFs foram alocados aos débitos em DCTF (fls.274 a 301).

8. Por fim, evidencia-se que há **duplicidade de débitos em DCTF e PER/DCOMP apenas em relação ao PIS/PASEP dos meses 01/2003 e 11/2003**, uma vez que valores informados no PER/DCOMP correspondem à diferença entre confessado em DCTF e informado em DIPJ, e já foram quitados mediante DARFs, conforme tabela acima.

9. Em face deste relatório, poderá o contribuinte, no prazo de 30 dias, a contar da ciência deste relatório, se manifestar. Após apresentada a manifestação ou transcorrido tal prazo, os autos retornarão ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

27. Como se vê, cientificado do relatório de diligência a recorrente optou por manter-se silente. Com efeito, entendo que os débitos de Pis, períodos de apuração 01/2003 e 11/2003, declarados na Dcomp nº 17252.87183.040504.1.7.04-7571, devem ser cancelados em razão de duplicidade, conforme apurado na diligência fiscal.

Conclusão

28. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para não homologar a compensação e cancelar a cobrança dos débitos de Pis, períodos de apuração 01/2003 e 11/2003, em razão de duplicidade, conforme apurado na diligência fiscal.

29. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Relator